



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.722174/2013-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.002 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** RCK COMUNICAÇÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF

É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que manteve a autuação de no valor de R\$ 128.693,33, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, multas e acréscimos legais. Por bem resumir o litígio, peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte acima identificada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário, no valor de R\$ 128.693,33, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, multas e acréscimos legais.

### DA AUTUAÇÃO

Termo de Verificação Fiscal (fls. 32 a 35) relata, em síntese, o seguinte:

Em procedimento de análise de declarações e recolhimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativos aos anos calendário de 2010, 2011 e 2012, foram constatadas irregularidades no recolhimento do referido imposto.

A contribuinte declarou em DIRF (Declaração do Imposto Retido na Fonte) valores de retenção de imposto sobre rendimentos do trabalho assalariado, sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica. Não foram constatadas informações de todos os débitos em DCTFs e não foram efetuados recolhimentos de todos os valores devidos, que foram cobrados em Auto de Infração.

Os valores que serviram de base para a autuação foram discriminados nas tabelas constantes do Termo de Verificação Fiscal e dizem respeito aos seguintes tipos de IRRF:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO (0561): anos calendário 2010, 2011 e 2012;

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO (0588): anos calendário 2010, 2011 e 2012;

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (1708): anos calendário 2010 e 2011.

Em consequência das irregularidades apontadas, em 18/06/2013, com ciência do contribuinte em 20/06/2013, foi lavrado Auto de Infração (fls. 36 a 40), onde constam a apuração dos valores retidos e não recolhidos e o fundamento legal da autuação.

Em decorrência da apuração de crime contra a ordem tributária definido no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais por meio do Processo Administrativo nº 10935.722175/201315.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Em 19/07/2013 a empresa apresentou impugnação (fls. 56 a 74), alegando, em síntese, que:

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO a Receita Federal do Brasil autou a impugnante determinando o pagamento de valor a título de IRPJ. Contudo, os dispositivos legais que supostamente lastreiam a presente autuação foram meramente referidos no auto de infração; a fiscalização se limitou a indicar dispositivos da legislação, sem especificar a incidência do mesmo à impugnante; fundamentar a aplicação da lei não é apenas o ato de indicar aleatoriamente dispositivos legais, para que qualquer ato administrativo ou judicial possua fundamentação faz-se curial que se descrevam pormenorizadamente os fatos e se demonstre através de um silogismo lógico a incidência de tais fatos nas hipóteses genericamente previstas em leis;

Somente com este raciocínio é que se evidenciará o silogismo capaz de permitir ao administrado o exercício do postulado constitucional da ampla defesa e do contraditório; a lei determina que todo o ato administrativo deve vir revestido de motivação e esta motivação deverá ser unicamente fundamentada em lei, logo, é necessário o mínimo de referências às situações fáticas que levaram à atuação estatal e, meramente, citar dispositivos legais, com certeza, não cumpre tal requisito; tal exigência

deflui do cotejo de diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, 5º, 37 e 93), e a ausência de fundamentação torna qualquer ato administrativo plenamente nulo.

DA NULIDADE DA PRESENTE MEDIDA FISCAL é requisito fundamental do Auto de Infração que ele traga a determinação da exigência tributária; na presente medida fiscal não há apresentação analítica do crédito o que acaba por violar o requisito da certeza da presente exigência fiscal; a medida fiscal ora impugnada apenas apresenta o valor do débito e seus consectários legais, sem apontar de forma analítica como se deu a aferição do valor total do crédito; não se vislumbra no presente auto a forma como foram realizados os cálculos; a descrição meramente exemplificativa dos valores exigidos sem o correto apontamento da origem dos mesmos acaba por violar o direito constitucionalmente assegurado da ampla defesa, pois o impugnante não possui meios hábeis para atacar pormenorizadamente a presente notificação; em face da incerteza quanto ao valor corretamente exigido do contribuinte, padece de nulidade insanável o presente auto de infração motivo pelo qual não merece manter-se; por expressa violação ao artigo 10 do Decreto 70.235/72, a presente Notificação é nula de pleno direito, razão pela qual deve ser julgada extinta.

DA IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO TAXA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE

DÉBITOS FISCAIS a taxa Selic não se presta à utilização como equivalente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal, tanto por ser carente de legislação que a institua (contrariando assim o disposto no artigo 161, § 1º do CTN), ou ainda por ter natureza de juros remuneratórios e não moratórios, contrariando uma vez mais o dispositivo da Lei Complementar (CTN), norma de hierarquia superior à que traz a taxa Selic como aplicável aos débitos de natureza fiscal (Lei Ordinária lei 9.065/95); aplicada a taxa Selic há aumento de tributo sem lei específica a respeito, o que vulnera a artigo 150, Inciso I, da Constituição Federal, a par de ofender também os princípios da anterioridade e da indegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica.

DO EXCESSO DA MULTA APLICADA EM FACE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA o presente Auto de Infração prevê para impugnante o pagamento de uma multa no patamar de 75% em absoluto descompasso com os princípios constitucionais do direito à propriedade, da vedação do confisco, da razoabilidade e da capacidade contributiva.

A DRJ julgou improcedente a impugnação por entender que não havia nulidades e que a autuação fazia-se necessária tendo-se em vista que a contribuinte não efetuou a declaração (DCTF) e os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte apurados em DIRF (incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica).

Cientificado em 14/01/2014 (e-fl. 90), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 13/02/2014 (e-fl. 92), em que repete os argumentos da impugnação.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte não efetuou a declaração (DCTF) nem os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte apurados em DIRF (incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica).

A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.

A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).

Estas conclusões estão confirmadas no Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 24 de setembro de 2002. O mesmo normativo conclui:

**IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.**

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Em seu Recurso voluntário, o recorrente repete os argumentos da impugnação quanto ao apelo por nulidade e improcedência, infração de princípios constitucionais e ilegalidade da taxa Selic. Em apoio no § 3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com os fundamentos trazidos pela decisão de primeira instância, peço vênia para reproduzi-lo:

A presente autuação se deu pelo fato da contribuinte não ter efetuado os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte apurados em DIRF (incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica), conforme Termo de Verificação Fiscal.

A contribuinte se insurge contra a utilização da taxa Selic, contra a multa aplicada e alega a nulidade do auto de infração, sem, no entanto, entrar no mérito da autuação.

**DA NULIDADE**

Na impugnação são invocadas circunstâncias envolvendo o procedimento elaborado pela fiscalização que, na visão da impugnante, eivam de nulidade o ato administrativo.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, de 6 de março de

1972, *verbis*:

“Art. 59. São nulos;

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

Ademais, da análise dos documentos que compõem a autuação, dos quais a impugnante teve ciência em 20/06/2013 Termo de Verificação Fiscal, Auto de Infração, Demonstração de Apuração do IRRF e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora verifica-se que nenhuma das falhas apontadas pela impugnante é encontrada. A autuação é claramente demonstrada, o enquadramento legal didaticamente apontado e os cálculos minuciosamente descritos.

#### **DOS EFEITOS DAS JURISPRUDÊNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

Quanto a jurisprudência administrativa citada pela defesa, cumpre observar que tais decisões não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo CST n.º 390, publicado no DOU de 04 de agosto de 1971). E no tocante às decisões judiciais mencionadas, essas só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros.

#### **DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – MULTA CONFISCATÓRIA**

Quanto às questões pertinentes à constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, a este órgão de julgamento compete a análise da legalidade dos atos praticados, tendo em vista que a função é plenamente vinculada. Não compete a esta instância administrativa a análise da constitucionalidade de norma legal regularmente editada e em vigor.

Nesse sentido, foi editada a Súmula n.º 2, do CARF:

*“Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Em relação à alegação de ser confiscatória a multa de 75%, infringindo disposição da Constituição Federal, registre-se que, como já mencionado, não cabe à autoridade administrativa apreciar argumentos que negam validade a dispositivos legais regularmente inseridos no ordenamento normativo por neles vislumbrar ofensas a princípios constitucionais.

Não obstante, cumpre esclarecer que a referida vedação ao confisco estabelecida na Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis.

#### **DA TAXA SELIC**

Quanto à utilização da taxa Selic como juros moratórios, o artigo 161, §1º, do CTN dispõe que a legislação tributária pode estabelecer a taxa de juros diferente de 1%.

Dessa forma, o Código Tributário Nacional remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto,

atribuindo-lhe poderes para disciplinar o assunto, podendo fixar a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante da lei complementar.

No que tange à utilização da taxa Selic como juros de mora, há expressa determinação legal para a sua incidência (Lei n.º 9.065/1995, artigo 13) e, em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do artigo 142 do CTN:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Ressalte-se que a norma jurídica, regularmente editada, goza da presunção de legitimidade e constitucionalidade, cabendo à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento, até que seja eliminada do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.

Logo, a aplicação dos juros de mora deve permanecer nos exatos termos e valores constantes do Auto de Infração. Dessa forma, não procedem as argumentações da impugnante no sentido de invalidar a Taxa Selic como índice de correção para se apurar os juros moratórios.

Ademais, a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios é um assunto já pacificado na jurisprudência administrativa, tendo sido, inclusive editada a Súmula n.º 4, do CARF:

*Súmula CARF n.º 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

#### **DA CONCLUSÃO**

Do exposto, voto pela improcedência da impugnação, e pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributário exigido.

Pelo exposto, voto por afastar as nulidades e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-005.002 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10935.722174/2013-62